Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em: 20 / 08 / 2021.
Presidente

Aprovado por 11 x 0
Em 22 / 09 / 2021.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 57/2021

Dispõe no âmbito do município de Floresta sobre a criação de carteira de identificação para portadores de fibromialgia, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa portadora de fibromialgia, no Município de Floresta – PE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 3º O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, será responsável pela elaboração e distribuição das carteiras de identificação da pessoa portadora da fibromialgia.

Art. 4º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico.

§ 1º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira deverá numerá-la e expedi-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º A carteira deverá ter logotipo do Município, foto, nome do portador da fibromialgia, documento de identificação e se necessário o nome do responsável ou acompanhante.

§ 3º A Carteira deverá ser revalidada, com a observância dos mesmos requisitos para sua emissão inicial, sem custo algum, mantendo-se o mesmo número.

Art. 5º Fica assegurado para a pessoa portadora de fibromialgia regularmente identificada através da Carteira de Identificação, atendimento prioritário em todas as áreas e segmentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, em todo território do Município de Floresta.

Parágrafo único. Estando a pessoa portadora de fibromialgia regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não portadoras de fibromialgia com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a aquela prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos práticos 90 (noventa) dias após a mesma.

JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma doença caracterizada por dor muscular generalizada, crônica e com inflamação nos locais de dor. A pessoa acometida por tal condição sofre diversos problemas na hora de realizar atividades simples, como enfrentar uma fila em pé por mais tempo, por exemplo.

É uma forma de chamar mais atenção para essa doença que é pouco conhecida e também uma forma de se solidarizar às vítimas dessa enfermidade que, mesmo não apresentando marcas visíveis no corpo, causa dores físicas, emocionais e psicológicas.

As carteirinhas irão possibilitar que o paciente com fibromialgia tenha um melhor atendimento onde quer que estejam.

Câmara Municipal de Floresta, 20 de agosto de 2021.

TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA
Vereador